



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Rua Edmundo de Barros, 1989 - Bairro: Jardim Naipi - CEP: 85856-310 - Fone: (45)3521-3635 - Email: prfoz04@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5012203-07.2017.4.04.7002/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REÚ: JOSÉ

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **JOSÉ**, em razão da suposta prática do delito tipificado no **artigo 184, § 2º, do Código Penal**.

Outrossim, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito no que tange à possível prática de crime de descaminho.

Decido.

Trata-se da apreensão de mídias de origem estrangeira, reproduzidas com violação dos direitos autorais, ocorrida em 20/01/2014, por volta de 12:30 horas, na BR-277, Posto da PRF, em Santa Terezinha de Itaipu/PR.

A quantidade de **mídias apreendidas (600 DVDs)**, no caso concreto, é insuficiente para provocar lesão relevante ao direito autoral.

O direito penal é norteado pelo princípio da intervenção mínima, de modo que somente os bens considerados mais importantes para a sociedade podem ser objeto de sua tutela. Desse modo, somente haverá tipicidade penal quando ocorrer lesão relevante ao bem resguardado pela norma penal, excluindo-se aquelas infrações reconhecidas como de bagatela, nas quais tem aplicação o princípio da insignificância.

No caso em comento, não se pode afirmar que houve lesão grave ao bem jurídico tutelado, considerando que a quantidade de mídias reproduzidas com violação de direitos autorais é pequena.

Em um universo de apreensões de mercadorias tão elevado nesta região de fronteira, com sabido aparato de repressão limitado, mostra-se necessário envidar esforços para casos mais significativos que o analisado no caso concreto, conferindo, assim, tratamento adequado e punição efetiva quanto a fatos mais relevantes.

Reforçando essa conclusão, registro que, em uma perspectiva econômica, na esteira dos estudos de GARY S. BECKER, pode-se afirmar que especialmente no caso do contrabando e do descaminho, assim como da violação de direitos autorais, crimes visivelmente inseridos em um contexto de atividades de mercado/industriais, o desestímulo ao cometimento do ilícito passa por uma análise, do ponto de vista do criminoso, em relação ao custo-benefício da violação à norma penal. Justamente por essa razão, o Estado não deve despender seus limitados recursos para combater condutas tidas como minimamente ofensivas, vez que a efetividade desse combate é mínima, ou seja, via de regra não atinge o criminoso profissional. Em outras palavras, o direcionamento dos recursos públicos para a repressão do crime organizado, por exemplo, tende a gerar impacto social muito mais expressivo, aumentando os custos da prática criminosa em larga escala e conseqüentemente tornando-a menos atrativa, que a punição de condutas que pouco lesionem o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Importa destacar, além do mais, que o perdimento das mercadorias na seara administrativa já configura punição relevante ao agente do contrabando especializado (art. 184 do CP) e tal fato também deve ser considerado nesse contexto.

Não remanesce, assim, bem jurídico relevantemente ofendido e, conseqüentemente, mostra-se incabível e dispensável a tutela penal no caso em apreço.

Além disso, esclareço que o TRF da 4ª Região vem se orientando no sentido de que a análise da incidência do princípio da insignificância deve ser feita de forma objetiva, sem que aspectos subjetivos, tais como a **reiteração delitiva**, sejam considerados como impedimento para o reconhecimento da atipicidade material da conduta em casos de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido: TRF4, ACR 5003262-94.2015.404.7016, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 11/03/2016; TRF4, HC 5025351-76.2016.404.0000, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 24/06/2016.

Por fim, merece destaque o fato de que, nos autos do Inquérito Policial nº 5000580-14.2015.4.04.7002, **o Ministério Público Federal requereu o arquivamento em relação à apreensão de 622 mídias**, tendo por fundamento o princípio da insignificância.

Entendo, pois, ser recomendável a extensão desse entendimento a casos análogos, em especial atenção ao princípio da isonomia, a fim de uniformizar o tratamento dado por este juízo a fatos semelhantes. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos da aludida manifestação ministerial (evento 9 dos autos nº 5000580-14.2015.4.04.7002):

"Em que pese a pequena quantidade, sabe-se que a jurisprudência majoritária entende que o princípio da insignificância é inaplicável ao delito do art. 184, §2º, do CP.

Sem embargo, sabe-se que o princípio da ofensividade é considerado uma norma fundamental do Direito Penal. Sua utilização possui cunho orientativo no âmbito da política criminal para que, com isso, o legislador não tipifique condutas ínfimas, que não afetem bens jurídicos fundamentais à sociedade.

A aplicação do princípio da ofensividade ocorre, também, no âmbito interpretativo. Nesse caso, sua utilização dá-se para que o tipo penal não incida em alguns casos concretos, evitando-se, com isso, a desproporcionalidade na situação, ou seja, impede-se que o direito penal seja aplicado para condutas materialmente inofensivas.

No caso em apreço, tendo em vista a ínfima quantidade de mídias que foram, supostamente, importadas, não houve lesão ao bem jurídico tutelado. A ação fiscal da receita resultou na apreensão das mercadorias e na decretação de seu perdimento, sendo suficiente para a repressão da conduta."

Dessa feita, tenho que a conduta narrada neste feito é atípica, tendo em conta a incidência do princípio da insignificância.

Ante o exposto, **REJEITO A DENÚNCIA** oferecida em face de **JOSÉ**, tendo em conta a incidência do princípio da insignificância, com base no **artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal**.

Além disso, **acolho** o arquivamento proposto pelo Ministério Público Federal em relação às demais mercadorias apreendidas.

Após o trânsito em julgado, retifique-se a autuação e intime-se a Delegacia de Polícia Federal para atualização dos dados no SINIC (art. 809 do CPP).

Quanto aos bens eventualmente apreendidos, não são necessárias outras providências, já que foram encaminhados à Receita Federal, a qual dispõe de mecanismos legais para destinação.

Oportunamente, promova-se a baixa deste feito.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MATHEUS GASPAR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004217629v4** e do código CRC **f8e9d45d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MATHEUS GASPAR

Data e Hora: 28/11/2017 14:03:12